



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410808

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018244-41.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante RENATO ALEXANDRE RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº.: 3022
APELAÇÃO Nº.: 1018244-41.2024.8.26.0576
FORO: São José do Rio Preto
APELANTE: Renato Alexandre Rodrigues (Autor)
APELADO: Banco Bradesco S/A (Réu)

CONTRATOS – Serviços bancários – Ação autônoma de exibição de documentos – Cerceamento de defesa e ausência de fundamentação não presentes – Pedido de exibição de documentos condicionado à demonstração dos requisitos elencados no REsp n. 1.349.453/MS (Tema Repetitivo n. 648) do STJ – Ausente prova da relação jurídica, de prévio pedido administrativo válido, tampouco disponibilidade de pagamento de eventual tarifa pelo serviço requerido – Falta de interesse de agir – Indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de interesse processual mantida – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 19/21, não declarada às fls. 106, cujo relatório se adota, que, com fundamento no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, indeferiu a inicial, e, por consequência, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do mesmo Código, condenando o autor ao pagamento das custas, observada a gratuidade da justiça deferida.

Pelas razões de fls. 109/115, o autor apela em busca da anulação da r. sentença, em virtude de ausência de fundamentação e cerceamento de defesa, visando afastar a extinção anômala e, no mérito, ter reconhecido o seu interesse de agir à exibição judicial dos documentos vindicados na inicial.

O recurso é tempestivo e isento de preparo.

Citado, o banco-réu apresentou contrarrazões às fls. 120/125.

É o relatório.

De proêmio, a apontada violação do artigo 489 do Código de Processo Civil não se sustenta, uma vez que o pronunciamento vergastado analisou de forma clara, coesa e motivada todos fatos e fundamentos jurídicos que lhe foram submetidos à apreciação, não sendo caso de se anular a r. sentença por **ausência de fundamentação** tão somente por não ter sido acolhida à pretensão do apelante.

De igual modo, não há também nulidade em virtude do alegado **cerceamento de defesa**, pois, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) ao caso *sub judice*, a proteção conferida pela legislação consumerista, especialmente no tocante à facilitação da defesa dos direitos e à inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor), não afasta o dever do consumidor de elaborar uma petição inicial precisa e, sobretudo, de instruir o processo com provas minimamente suficientes do direito alegado, tendo em vista que a referida inversão probatória *ope iudicis* não é automática, dependendo da verossimilhança das alegações somada à hipossuficiência do consumidor.

Ora, como adiante se equacionará, o interesse de agir, no

caso, decorre do próprio direito do apelante de ter conhecimento do conteúdo dos documentos vindicados e da demonstração inequívoca da resistência do apelado em fornecê-los, daí resulta a necessidade imperiosa de comprovar (minimamente) os fatos constitutivos do seu direito, o que não ocorreu.

Efetivamente, no **mérito**, as razões presentes no apelo não infirmaram os fundamentos da r. sentença recorrida, sendo mesmo o caso de manutenção do indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil.

De fato, o apelante deixou claro que após ligações de cobrança por parte do banco-apelado e a inscrição de seu nome em órgão de proteção ao crédito (fls. 02), objetivava com esta demanda a apresentação/exibição dos documentos elencados às fls. 11 (item “f”) concernentes à abertura de conta(s) bancária(s) e contrato(s) vinculado(s) junto ao apelado, com quem afirma nunca ter mantido relacionamento, a fim de avaliar a existência de um direito passível de tutela e a conveniência de promover futura ação judicial, revelando-se suficientemente clara a pretensão posta, unicamente satisfativa em si, ressaltando que não obteve êxito na apresentação da documentação pela via administrativa.

Sobre o tema, o **Colendo Superior Tribunal de Justiça**, em sede de **recurso especial repetitivo (Tema 648)**, firmou o entendimento de que, para restar configurado o **interesse de agir**, o promovente da ação de exibição de documentos deve demonstrar **(i) a existência de relação obrigacional entre as partes; (ii) o prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável; (ii) além do pagamento do custo do fornecimento do serviço.**

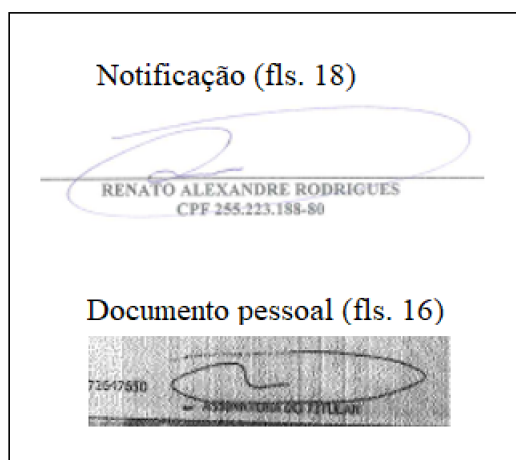
Confira-se o teor da ementa do julgado, a seguir transcrita.

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido.” (REsp n. 1.349.453/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/12/2014, DJe de 02/02/2015).

À luz da orientação acima, no caso, evidencia-se que o pedido do apelante é demasiadamente genérico, sequer fornecendo subsídios acerca da suposta cobrança indevida e, por conseguinte, do(s) contrato(s) vinculado(s), de sorte que não é possível aferir nem ao menos a existência de relação jurídica entre as partes.

O apelante também não demonstrou que se dispôs a pagar pelo custo do serviço de fornecimento dos documentos requeridos, nem que tenha havido recusa de atendimento do pedido pelas vias administrativas, pois a notificação juntada aos autos às fls. 17/18 seguramente não serviu para tal fim.

Com efeito, além de não especificar os documentos (v.g. fornecendo numerações, datas, ou cópias acerca dos fatos —cobrança indevida —que tomou conhecimento), a mencionada notificação foi subscrita pelo próprio apelante, porém a assinatura lá constante não coincide com a do seu documento pessoal, veja-se:



Ademais, o carimbo de recebimento do pedido junto ao banco-apelado é apócrifo, não havendo identificação de funcionário que a recebeu ou de protocolo gerado, sendo certo que o apelado afirmou em contrarrazões que não tomou conhecimento de referida solicitação (fls. 122).

Logo, não se pode reconhecer que, no caso, tenha havido prévio pedido administrativo válido e, por conseguinte, não se pode dizer que tenha restado configurada a recusa em exhibir os documentos.

Assim, desatendidas as determinações constantes na aludida jurisprudência do C. Superior do Tribunal de Justiça (Tema n. 648), outra

providência não cabia ao D. Juízo *a quo*, senão reconhecer a carência de interesse processual e, por consequência, indeferir a inicial (artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil).

Espelhando a postura em tela, em casos análogos aos dos autos, colhem-se v. arestos deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo sintetizados nas ementas a seguir.

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame Apelação interposta pela autora contra sentença que indeferiu a petição inicial em ação de produção antecipada de provas, extinguindo o processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, devido à ausência de pedido administrativo prévio para exibição de documentos bancários. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se a ausência de pedido administrativo prévio inviabiliza o interesse de agir em ação de exibição de documentos, conforme entendimento consolidado pelo STJ no Tema 648. III. Razões de Decidir 3. A relação de consumo entre as partes não isenta a autora de comprovar os fatos constitutivos do direito invocado, sendo necessário o prévio pedido administrativo não atendido em prazo razoável, conforme entendimento do STJ. 4. A notificação extrajudicial apresentada não atende aos requisitos de um pedido administrativo válido, pois não identifica claramente os contratos e não comprova o recebimento pela instituição financeira. IV. Dispositivo e Tese Manutenção da sentença que extinguiu o processo por falta de interesse de agir. Tese de julgamento: 1. A ausência de pedido administrativo prévio inviabiliza o interesse de agir em ação de exibição de documentos bancários. 2. A relação de consumo não dispensa a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado. 5. Recurso não provido.” (TJSP-24ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1014977-80.2024.8.26.0020; Rel.^a Des.^a: CLAUDIA

CARNEIRO CALBUCCI RENAUX; j: 28/02/2025).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. Caso em Exame: Ação de tutela cautelar antecedente. Exibição de contratos bancários e o cancelamento de conta corrente. Exclusão de restrição nos cadastros de inadimplentes. II. Questão em Discussão: Verificar a existência de interesse processual para o pedido de exibição de documentos, considerando a ausência de vinculação a uma ação principal e a necessidade de prévio requerimento administrativo válido. III. Razões de Decidir: Indeferimento da inicial. Extinção do feito. Ausência de interesse processual, destacando que a exibição de documentos exige prévio requerimento administrativo válido e que a tutela cautelar antecedente não se aplica a hipóteses com cunho satisfativo. Apelante que não comprovou o vínculo com a instituição financeira e não forneceu informações essenciais para a localização dos registros perseguidos. Notificação extrajudicial apresentou vícios, como ausência de assinatura e reconhecimento de firma, inviabilizando a comprovação de resistência do Apelado. IV. Dispositivo e Tese: Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A exibição de documentos bancários requer prévio requerimento administrativo válido. 2. A tutela cautelar antecedente não se aplica a pedidos autônomos de exibição de documentos sem vinculação a ação principal.” (TJSP-13ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1018748-14.2024.8.26.0005; Rel.^a Des.^a: CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE; j: 14/03/2025).

Isto posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso e, diante da habilitação e apresentação de contrarrazões pelo apelado, em atenção ao artigo 85, em específico parágrafos 1º, 2º e 6º-A, do Código de Processo Civil,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condena-se o apelante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor do respectivo patrono, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, observada a condição suspensiva de exigibilidade em decorrência da gratuidade da justiça deferida na origem (artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil).

Consideram-se prequestionadas todas as matérias constitucionais e infraconstitucionais deduzidas nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Por derradeiro, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

PEDRO FERRONATO

Relator